



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação à alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 2º; e acrescente-se art. 49-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

.....

II – .....

.....

d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos sistemas de negociação dos mercados de bolsa e de balcão organizado; e

.....”

“Art. 49-1. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 21. .....

.....

§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como bolsas de valores e mercados de balcão organizado no País os sistemas centralizados de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, a qual já determina as condições para tais operações.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



\* CD258061095700\*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover o aperfeiçoamento conceitual do termo “ganho líquido”, no contexto da tributação de operações realizadas em mercados organizados, bem como esclarecer a extensão do conceito de “mercados de bolsa e de balcão organizado”, conforme remissão feita pela própria Medida Provisória ao art. 21, §5º, da Lei nº 14.754/2023.

A redação original da MP 1.303/2025 restringe a conceituação dos ganhos líquidos a determinados ativos, o que, por consequência, pode levar à interpretação de que apenas operações com ações e instrumentos diretamente correlatos são aptas a ensejar tal qualificação. Tal formulação não reflete adequadamente a diversidade e a sofisticação dos mercados de valores mobiliários no Brasil, que compreendem uma gama extensa de ativos financeiros — muitos dos quais, embora não nominados explicitamente, integram plataformas de negociação plenamente autorizadas e supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

A Lei nº 14.754/2023, ao instituir o novo regime de tributação dos fundos de investimento e definir a conformação de carteiras dos Fundos de Investimento em Ações (FIAs), remete à definição de “mercado organizado” constante do §5º do art. 21, sem, contudo, explicitar os critérios objetivos de qualificação. Por sua vez, a CVM, por meio de atos normativos infralegais, já dispõe sobre os requisitos mínimos para que se reconheça um sistema de negociação como bolsa ou balcão organizado, notadamente no que tange à formação pública de preços, à neutralidade de acesso e à governança institucional da entidade administradora.

A emenda ora proposta visa justamente dar segurança jurídica a essa remissão, explicitando que os sistemas centralizados de negociação que cumpram os critérios definidos pela CVM — inclusive aqueles operados fora das bolsas tradicionais — devem ser reconhecidos como válidos para fins da apuração de ganhos líquidos. Essa medida garante compatibilidade entre a legislação



tributária e a regulação do mercado de capitais, além de promover maior clareza interpretativa e previsibilidade normativa.

Adicionalmente, a alteração contribui para assegurar a neutralidade regulatória entre diferentes plataformas de negociação e coibir distorções fiscais que poderiam surgir da interpretação restritiva atualmente prevista, sem prejuízo da autoridade normativa conferida à CVM.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258061095700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

